



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600220-25.2024.6.21.0030 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 030ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

**Recorrente:** SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO EXTRAÍDO DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES contra sentença que **acolheu impugnação** e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Santana do Livramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A impugnação foi embasada na alegação de que SOLIMAR está inelegível pela causa prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90, pois teve suas contas relativa ao exercício de função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do Tribunal de Contas do RS. (ID 45738862)

Conforme a sentença que acolheu a impugnação, “a partir do teor do contido na decisão irreversível proferida pelo” TCE/RS “no âmbito do Processo de Tomada de Contas n.º 007647-02000/09-0 evidencia-se claramente que o impugnado incorreu na causa de inelegibilidade” pela “conduta extremamente danosa ao Erário público (gerando prejuízo de mais de um milhão de reais ao povo gaúcho, à época dos fatos) do pré-candidato, quando exerceu cargo público de administrador da Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul – FUNDERGS (fundação de direito público vinculada à Secretaria Estadual do Esporte e Lazer que administra recursos do Estado do Rio Grande do Sul)”. (ID 45699136)

Após a interposição de embargos de declaração, o Juiz Eleitoral integrou a sentença, “a fim de que conste de seu texto o inteiro teor do presente, bem como do respectivo dispositivo sentencial, a expressão, *reconhecido o dolo específico*”. (ID 45738987)

Inconformado, o recorrente sustenta que o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e a falta de intimação para manifestação após os embargos de declaração do MPE configuram cerceamento de defesa; e que a decisão do TCE/RS não evidencia o dolo específico, necessário para a configuração de ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

improbidade a partir da entrada em vigor da Lei nº . (ID 45688789)

Com contrarrazões (ID 45738999), o feito foi encaminhado a esse e. Tribunal e dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente, devendo ser **mantida a sentença** pelos seus próprios fundamentos.

Quanto às **preliminares**, ainda que a oitiva de testemunha sobre  **fatos de 2009** pudesse esclarecer todas as circunstâncias referidas nas razões recursais, **não é cabível a alteração da conclusão** a que chegou o TCE/RS, em razão do entendimento do c. TSE consolidado na Súmula nº 41:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Por sua vez, a intimação da parte contrária para manifestação sobre embargos de declaração somente se justifica na hipótese de eventuais efeitos infringentes (art. 1.023, §2º, CPC), e na situação em tela a **sentença foi apenas esclarecida**, mediante a explicitação de elemento que já constava em suas entrelinhas, no sentido de que das irregularidades descritas pelo TCE/RS é extraída a presença de dolo específico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No **mérito**, o dolo específico restou reconhecido na condenação judicial pela “reiteração sistemática e a espécie dos atos irregularidades e danosos praticados pelo impugnado na gestão da... fundação de direito público – *dirigidos voluntária e conscientemente a comprometer a verificação do gasto público à finalidade dos convênios; a determinar despesas fora do período de vigência do convênio e saques diretos de valores de convênios; a aceitar e receber prestação de contas incompletas; bem como a autorizar despesas que sabia estarem em desacordo com a legislação e omitir-se em exigir, como de lei, a comprovação da aplicação da contrapartida pelos beneficiários das verbas públicas*” (ID 45738987).

A questão foi bem equacionada na sentença, nos seguintes termos:

Observe-se, não se trata de 1, 2, 3 ou 4 apontamentos administrativos, mas de 24 graves irregularidades em breve período de tempo de gestão do impugnado frente a Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul – FUNDERGS.

Tampouco estava a Corte de Contas a sancionar meras irregularidades formais e das quais não sobrevieram prejuízos materiais à Administração Pública, mas a tratar de 24 irregularidades gravíssimas que **geraram pesados prejuízos e culminaram em imputação de débito no valor de R\$ 1.279.885,11 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos)**, em valores consolidados em 2015.

Também não se diga que as irregularidades constatadas eram decorrentes de “inconsistências contábeis”, “inadvertidas infrações às regras de fiscalização” etc., pois, como bem acentuado na decisão preferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a conduta danosa do impugnado acabou por comprometer a verificação do gasto público à finalidade dos convênios, ou seja, por **inviabilizar o controle dos órgãos de contas sobre a própria aplicação do recurso para os fins aos quais foi destinado.**

Evidencia-se, assim, que as irregularidades cometidas de **forma sistemática e reiterada** pelo impugnado não se trataram de “simples desídia”, de penosa “incompetência na aplicação e fiscalização” de recursos públicos – tão escassos ao povo gaúcho -, mas de **condutas sistemáticas, reiteradas e conscientes**, que ocasionaram grave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**prejuízo ao Erário público; em fim de atos que se qualificam como dolosos de improbidade administrativa.**

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Sul, na decisão que culminou com a rejeição das contas do impugnado, apontou que as irregularidades não constatadas não decorriam de falhas isoladas, mas compunham um **conjunto reiterado de inconformidades**, às quais passavam por “realização de despesas fora do período de vigência do convênio”, **“saque do valor do convênio”**, “recebimento de prestação de contas incompleta”, “despesas em desacordo com o Plano de Trabalho” e “ausência de comprovação da aplicação da contrapartida”.

A Corte de Contas ainda foi expressa em registrar que as 24 reiteradas irregularidades graves, não se configuravam em meras irregularidades formais, mas que comprometiam a verificação do gasto público à finalidade dos convênios.

Note-se, o impugnado **autorizava, voluntária e conscientemente, despesas fora de período de vigência dos convênios**, é dizer, autorizava movimentação de recursos quando já não havia mais razão jurídica que o embasasse.

Na mesma linha de ato doloso que configura, em tese, improbidade administrativa autorizava despesas em desacordo com plano de trabalho previsto nos contratos e até mesmo saques diretos de valores de convênio.

O resultado de tal conduta, segundo apontado também pela Corte de Contas estadual foram, a inviabilização da verificação do gasto público à finalidade dos convênios para os quais destinados os valores e o apontamento de débito no valor de no valor de R\$ 1.279.885,11 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), em valores consolidados em 2015.

O dolo – que a LC 64/90 não exige seja específico, mas apenas genérico – consubstancia-se claramente no caso em tela quando o impugnado, quando administrador, de forma voluntária e consciente, reiterou sistematicamente em falhas graves que:

- comprometeram absolutamente a verificação do gasto público à finalidade dos convênios, quando determinou despesas fora do período de vigência do convênio;
- quando determinou saques diretos de valores de convênios;
- quando aceitou e recebeu prestação de contas incompletas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

- quando autorizou despesas em desacordo com a legislação e não exigiu, como de lei, a comprovação da aplicação da contrapartida pelos beneficiários das verbas públicas.

No caso em tela, se extrai claramente das auditorias e da decisão do Tribunal de Contas, que o **impugnado assumiu conscientemente os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos**. E tal conduta perfaz o dolo previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, como se já vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN